



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do Surfe

LEI NÚMERO 3239 DE 16 DE OUTUBRO DE 2009.

(Autógrafo n.º 85/09, Projeto de Lei n.º 125/09, Mensagem n.º 45/09)

Fl. n.º <u>11</u>
Proj. <u>Lei n.º 125/09</u>

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para pagamento de débitos municipais não executados e dá outras providências.

**EDUARDO DE SOUZA CESAR**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O contribuinte que estiver em atraso com o pagamento de tributo municipal, inclusive do Imposto Sobre Serviço, ISS da mão-de-obra na construção civil, inscrito em Dívida Ativa e não ajuizado, poderá quitar seu débito beneficiando-se do incentivo fiscal instituído por esta Lei, desde que esteja em dia com relação ao tributo municipal, exercício corrente.

**Parágrafo Único.** O incentivo fiscal de que trata esta lei se aplica exclusivamente ao débito NÃO EXECUTADO inscrito em dívida ativa.

**Art. 2º** O débito tributário poderá ser pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, apenas com multa legal e sem incidência de juros.

**§ 1º** O contribuinte que requerer o parcelamento de débito tributário imobiliário deverá comprovar a condição de proprietário ou possuidor do imóvel.

**§ 2º** Caso o requerente não seja o proprietário ou possuidor do imóvel, deverá apresentar procuração de quem de direito para esse fim e poderes específicos para transação e reconhecimento da dívida.

**§ 3º** O parcelamento a que se refere este artigo será reajustado anualmente pelo (IGPM-FGV), ou outro índice de correção que o venha suceder.

**§ 4º** O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

**Art. 3º** O contribuinte que efetuar o pagamento integral de seu débito, à vista, fica dispensado da incidência dos juros de mora e da multa.

**Art. 4º** O não cumprimento do parcelamento concedido, acarretará o cancelamento do incentivo fiscal instituído por esta lei, ficando o contribuinte inadimplente obrigado a pagar à Fazenda Municipal a dívida em seu valor original, acrescida das obrigações acessórias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do Surfe

LEI Nº 3239/09

Fls.: 2-2.

Fl. n° 12
Proj. Orç. n° 129/09

**Art. 5º** O incentivo fiscal instituído por esta Lei terá validade até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correção por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 16 de outubro de 2009.

  
**EDUARDO DE SOUZA CESAR**  
Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Gerência de Arquivo e Documentação da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.